



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000268-89.2021.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: M B AGENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELLA CASTRO REVOREDO (OAB SP198398)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966. PENALIDADE APLICÁVEL AO AGENTE DE CARGA. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e o Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de junho de 2022.

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela empresa autora contra a UNIÃO (FN) na qual objetiva a anulação do auto de infração nº 10909.006870/2008-88 e respectivo processo administrativo fiscal.

Em síntese, sustentou a prescrição intercorrente no processo administrativo; apontou a ausência de provas efetivas e inequívocas da intempestividade de inclusões e vinculações de manifestos no SISCOMEX, defendendo sua boa-fé; afirmou não se tratar de transportadora marítima ou agente de carga, mas, sim, de agente marítima, sendo ilegítima para autuação em questão; não pode ser responsabilizada por infração imposta legalmente ao transportador marítimo; sustentou a impossibilidade de imposição das penas administrativas

de forma cumulativa; e, por fim, apontou a ocorrência de denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, por ter prestado informações antes da lavratura do auto.

Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas mediante depósito judicial, o que foi deferido (ev. 3).

Contestação da União (FN) no evento 15, pela improcedência do pedido. Defendeu a legitimidade da autora para figurar no auto de infração, por ser equiparada ao transportador, na forma do art. 4º da IN SRF nº 800/2007.

Instruído o feito, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo, no dia 28/04/2021:

Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição intercorrente e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, pelo IPCA-E. Custas já satisfeitas.

Com o trânsito em julgado e mantido o julgamento de improcedência, converta-se em renda da União (FN) o depósito judicial realizado nos autos.

M B AGENCIA MARITIMA LTDA interpôs apelação, sustentando que foi autuada indevidamente, haja vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração. Nesse sentido, refere que o reconhecimento da nulidade da autuação é medida de rigor. Ainda, afirma que o procedimento fiscalizatório só foi iniciado depois de formalizada a denúncia espontânea pela autora, o que a exime de qualquer penalidade, conforme redação do art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37/66, dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010. Aduz que as infrações de uma mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível, não sendo razoável efetuar somatório da sanção pecuniária por embarcação. Afirma que eventual atraso na prestação de informações não impediu a fiscalização aduaneira, tampouco pode ser considerado como indício de fraude ou intenção de fraudar ou causar danos ao erário pelos agentes marítimos (evento 27).

Apresentadas contrarrazões (evento 31), vieram os autos a esta Corte.

Consigna-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

É o relatório.

VOTO

A fim de evitar desnecessária tautologia, reporto-me à sentença bem elaborada pelo Juiz Federal, Jurandi Borges Pinheiro, razão pela qual adoto seus fundamentos:

Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.873/99 e à vista do precedente do TRF4, contido na Apelação Cível nº 5006393-53.2019.4.04.7205 (j. aos autos em 17/03/2021).

No mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se nas autuações da autora com base no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n. 37/66, a qual alega ser mera agente marítima, não atuando como transportadora marítima e nem como agente de carga.

Conquanto entendimentos diversos, a jurisprudência do TRF4 vem firmando entendimento de que o AGENTE MARÍTIMO é espécie do gênero AGENTE DE CARGA, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. MULTA. INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. LEI Nº 10.833/2003. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MULTA. LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO. 1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo. 2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever. 4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Reconhecida a legitimidade da multa aplicada pela autoridade fiscal. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5004565-02.2017.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/04/2021)

TRIBUTÁRIO. TAXA de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior. AGENTE DE CARGAS E AGENTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1. Agente marítimo é espécie do

gênero agente de cargas, possuindo obrigação legal de prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela SRF, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 2. Reconhecida a legitimidade da aplicação da multa por descumprimento, por parte do agente marítimo, do prazo estipulado para prestar informações acerca da desconsolidação da carga importada - sendo inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto TFR. 3. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. (TRF4, AC 5007940-77.2018.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020) (Grifo nosso)

Eis o voto do precedente acima, na parte que interessa aos autos:

(...) A empresa contribuinte apresenta como cerne da discussão neste processo a eventual distinção entre agente de cargas e agente marítimo, para fins de responsabilização tributária. Atribuí a si a condição de agente marítimo o que afastaria a norma relativa à caracterização de agente de cargas. As demais razões recursais decorrem dessa distinção.

A compreensão mais recente desta Turma sobre a condição de agente marítimo o reputa como espécie do ente genérico agente de cargas, conforme precedente abaixo:

(...) 1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo. 2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever. 4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Reconhecida a legitimidade das multas aplicadas pela autoridade fisc e que deram origem às CDAs executadas; dando-se provimento à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

(TRF4, Primeira Turma, AC 5004265-52.2017.4.04.7101, Rel Roger Raupp Rios, j. em 30jan.2019)

Dado que suficientemente demonstrada a responsabilidade da empresa contribuinte quanto à obrigação acessória em discussão, a demanda não deve ser provida no ponto.

Assim, a parte autora possui legitimidade para responder pelas infrações apuradas, objeto da lide.

A denúncia espontânea em relação à obrigação tributária acessória, não é cabível, como destacado no precedente acima: "Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória (...)"

Igualmente, não se pode atribuir às multas aplicadas em desfavor da autora no processo administrativo fiscal a aplicação de uma sanção única, em analogia à figura da infração continuada do Direito Penal, consoante o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. MULTA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFRAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NO DIREITO PENAL. 1. Este juízo não pode analisar, per saltum, questões não examinadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Conforme a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar sua hipossuficiência econômica. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento cristalizado no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação. No caso, não ocorreu a prescrição porquanto não houve o decurso do prazo prescricional em face o parcelamento do débito. 4. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída, somente elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte. 5. O Código Tributário Nacional prevê que as penalidades devem ser estabelecidas por meio de lei (princípio da legalidade). Isto significa dizer que a analogia somente poderá ser utilizada quando não houver previsão legal. 6. As multas tributárias são penalidades impostas pela infração de uma obrigação fiscal definida em lei. Em outras palavras, é a coerção objetiva que o Estado-Lei impõe ao contribuinte pela violação de seu direito subjetivo de crédito, positivando o fato ilícito da relação tributária. Portanto, não há se falar em analogia ao princípio da infração continuada previsto no Direito

Penal, pois há regramento específico previsto no Direito Tributário no qual cabe multa moratória no caso de inadimplemento. (TRF4, AG 5009757-85.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/05/2020, grifei)

Não se pode também acolher a boa-fé defendida pela empresa autora como causa de exclusão da ilicitude no presente caso ante a existência do atraso na prestação das informações de 64 embarques, no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, em descumprimento ao art. 37 da IN nº 28/94 (doc. PROCADM2, p. 11-2, ev. 15).

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DECRETO-LEI Nº 399/68. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. PARTICIPAÇÃO DA AUTORA. DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. 1. Àquele que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome cigarro ou produto semelhante de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país, aplica-se a multa prevista art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 e o art. 716 do Decreto 6.759/2009. 2. Além disso, de acordo com o art. 95, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 674, do Decreto 6.759/2009, responde pela infração aduaneira "conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie". 3. A absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não impede a aplicação de penalidades cíveis e administrativas, cujos contornos de responsabilização são mais tênues do que na esfera criminal. No caso dos autos, a prova produzida no juízo criminal muito embora tenha sido suficiente impedir o juízo de certeza necessário para a condenação penal; não tem o condão de infirmar a presunção de legitimidade e veracidade que emana do auto de infração para aplicação da penalidade pecuniária. 4. Restou devidamente comprovado que a autora era uma das ocupantes do veículo batador no momento da apreensão, e há indícios de que essa sabia do transporte de cigarros no ônibus, tendo, inclusive, mantido contato com o motorista do coletivo. O longo histórico da autora em infrações aduaneiras autoriza o afastamento da presunção de boa-fé e torna inverossímil a alegação de que estivesse no automóvel apenas de carona até São Paulo, onde compraria roupas para revender. 5. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações (art. 373, I, do CPC), é de ser julgado improcedente o pedido inicial, mantida a higidez do auto de infração que impôs a penalidade pecuniária. 6. Provida a apelação da União. Invertidos os ônus sucumbenciais, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos advogados da parte

autora. (TRF4, AC 5003572-06.2019.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)

O mesmo fato acima apontado (os atrasos nas informações de 64 embarques) também é determinante para o não acolhimento da alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observa-se no processo administrativo apresentado pela União que, em um dos embarques, houve um atraso de 430 dias para a prestação das informações (doc. PROCADM2, p. 11, ev. 15).

Dessa forma, adoto os precedentes acima e afasto as teses defendidas pela parte autora.

Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição intercorrente e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, pelo IPCA-E. Custas já satisfeitas.

Com o trânsito em julgado e mantido o julgamento de improcedência, converta-se em renda da União (FN) o depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Nesse sentido, inclusive envolvendo as mesmas partes:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. MULTA. DECRETO-LEI Nº 37/66. INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE. 1. A pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância do dever de prestar informações na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa, é aplicável ao agente de cargas. 2. Caso concreto no qual não há falar em ilegitimidade da parte autora, denominada agência marítima, como sujeito passivo da obrigação, porquanto, na prática, exerce atividade de agente de cargas, consoante expressamente registrado em seu contrato social. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003702-86.2021.4.04.7208, 1ª Turma, Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2022)

Assim, deve ser mantida a sentença.

Por fim, em atenção aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do CPC, majoro em 10% os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003100156v8** e do código CRC **e7df4cb8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 20/4/2022, às 17:44:49

5000268-89.2021.4.04.7208

VOTO DIVERGENTE

Por meio do processo administrativo nº 10909.006870/2008-88, a Receita Federal efetuou a lavratura de Auto de Infração em face de M B Agência Marítima Ltda., aplicando-lhe multas com fulcro no art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37, de 1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)

Ocorre que não ficou evidenciado nos autos que a autora exerce a atividade de agente de carga, definido como a *pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos* (artigo 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966).

Com efeito, já pelo descrição do objeto principal da sociedade demandante no CNPJ (evento 1, SITCADCNPJ4), tem-se que sua atividade é a de agente marítimo, cujas atribuições são distintas daquelas do agente de carga, a começar porque sua relação é com o transportador - e não com o importador/exportador -, tendo a incumbência de representar o transportador

nas *relações comerciais* no porto (cf. art. 4º da IN RFB 800, de 2007), sem se envolver com a documentação aduaneira.

Não caberia, pois, atribuir ao agente marítimo penalidade estabelecida na lei apenas contra o agente de carga.

Ainda que se considere o agente marítimo como espécie de agente de carga, isso não autorizaria a extensão da penalidade prevista no referido art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37, de 1966, a qual é estabelecida tendo em conta a inobservância de específicas obrigações exclusivas do agente de carga, não compartilhadas com o agente marítimo. Esta, ademais, a orientação da Súmula 192 do TFR (*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66*) e do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado assim sintetizado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. MULTA. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, IV, E, DL N. 37/66. [...] VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, situação diversa da aqui apresentada. [...] (AgInt no TP 1.719/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Portanto, por ser a parte autora agente marítimo, sem ter as incumbências típicas do agente de carga, não cabe atribuir-lhe a penalidade imposta pela legislação ao agente de carga.

É, pois, de ser reformada a sentença a fim de julgar a demanda procedente, decretando-se a nulidade do Auto de Infração a que se refere o processo administrativo nº 10909.006870/2008-88.

Por fim, em observância ao art. 85, §§2º, 3º, I, da Lei 13.105, de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico obtido (R\$ 320.000,00, correspondente ao valor do auto de infração anulado).

Relativamente às custas processuais, observo que a União Federal é isenta do seu pagamento no âmbito da Justiça Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 1996, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003189647v4** e do código CRC **0c699342**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 20/4/2022, às 13:24:42

5000268-89.2021.4.04.7208

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/04/2022 A 19/04/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000268-89.2021.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

APELANTE: M B AGENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELLA CASTRO REVOREDO (OAB SP198398)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/04/2022, às 00:00, a 19/04/2022, às 16:00, na sequência 994, disponibilizada no DE de 29/03/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA) - Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA.

Peço vênia à divergência, mas acompanho a ilustre Relatora, acrescentando que a parte autora também tem por objeto social o agenciamento de cargas (ev1-CONTRSOCIAL3).

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/05/2022
A 02/06/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000268-89.2021.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: M B AGENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELLA CASTRO REVOREDO (OAB SP198398)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 26/05/2022, às 00:00, a 02/06/2022, às 16:00, na sequência 16, disponibilizada no DE de 17/05/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária